

CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DA ADEQUAÇÃO COMPORTAMENTAL

Adauto de Almeida Tomaszewski¹

Maicon Castilho²

Manoella Donadello de Borba³

TOMASZEWSKI, A. A.; CASTILHO, M.; BORBA, M. D. Considerações sobre a teoria da adequação comportamental. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc.* UNIPAR. Umuarama. v. 14, n. 2, p. 163-175, jul./dez. 2011.

RESUMO: Ojetiva o presente artigo a fazer uma breve explanação acerca da teoria da adequação comportamental no âmbito das obrigações civis, negociais ou não, na qual examina-se a possibilidade de se moldar condutas das partes envolvidas.

PALAVRAS-CHAVE: Obrigações. Validade. Eficácia. Teoria da Adequação Comportamental.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo analisar a Teoria da Adequação Comportamental desenvolvida pelo autor primeiro qualificado. Os demais coautores, após a compreensão do tema idealizado e proposto, se sentiram compelidos a realizar uma abordagem acerca dos temas preliminares, buscando que a ideia desenvolvida fosse melhormente divulgada e estudada. É que as primeiras linhas acerca da retro mencionada teoria, constantes na obra publicada em 2011 sob o título *Teoria e Prática das Obrigações*, talvez possam deixar o leitor com algumas dúvidas ou com a sensação de que um maior esclarecimento se fizesse necessário.

Assim sendo, preambularmente serão tecidas considerações acerca das noções referentes a fatos, atos e negócios jurídicos. Após algumas breves ponderações sobre os planos de existência, validade e eficácia dos atos e negócios

¹Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR. Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor dos cursos de Graduação e Especialização em Direito da PUC/PR – Campus Londrina/PR. Professor do Curso de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da UNIPAR – Campus de Umuarama/PR. Autor de diversas obras e artigos jurídicos. Advogado. E-mail: adauto@uel.br.

²Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Londrina. Advogado. E-mail: casstmai@yahoo.com.br.

³Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, campus Londrina. Bacharel em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê, da Polícia Militar do Paraná. E-mail: manoelladonadello@yahoo.com.br.

jurídicos o leitor será convidado a refletir sobre a questão da segurança jurídica para então receber maiores esclarecimentos referentes à Teoria da Adequação Comportamental e alguns exemplos que a justificam.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.1 Fatos, Atos e Negócios Jurídicos

Para uma melhor compreensão do que se busca discorrer, se torna necessária uma breve abordagem acerca de fatos, atos e negócios jurídicos, pois é a partir da noção destes e do que seja uma relação jurídica que se tornou possível desenvolver a teoria da adequação comportamental, bem como todo um conjunto de reflexões.

Segundo Celito de Bona¹, existe uma série de fatos ou acontecimentos que não preocupam ou ocupam o mundo do Direito. A chuva, o cantar dos pássaros numa floresta ou o solitário peão que nos bucólicos recantos do sertão, toca sua moda de viola junto a uma fogueira, que o aquece quando cai à noite, o que o faz lembrar de sua amada são bons exemplos disto. Estes acontecimentos, alguns meros fatos naturais, enquanto não adentram no mundo patrimonial ou tutelado pelo Direito não implicam maiores considerações e afetam apenas o imaginário popular e romaneado. Contudo, se a chuva que cai for de tamanha proporção que cause prejuízo ao patrimônio de alguém, pode implicar questões securitárias para a sua recomposição, se desta forma foi previamente avençado.

Demais disto, se falta do cantar dos pássaros numa floresta é decorrente da degradação ambiental ou caça predatória, isto implica numa necessidade de agir do Estado em prol da tutela ambiental. Se o peão transforma a dor de sua amada em música e a registra, adquire direitos autorais sobre ela e os efeitos patrimoniais daí decorrentes são tutelados pelo Direito. Gera para o violador de tais direitos a obrigação de indenizar.

Costumeiramente se encontra na doutrina nacional e estrangeira, que fatos são aqueles decorrentes de fenômenos naturais, enquanto os atos decorrem da manifestação de vontade humana. Assim, todos os atos ou fatos que podem ser tutelados pelo Direito ou que venham a gerar efeitos patrimoniais ou meramente morais recebem o nome de atos ou fatos jurídicos, que por sua vez podem gerar obrigações. A chuva torrencial ou o raio que atinja o patrimônio de um indivíduo, se previsto assim em contrato de seguro, gera a obrigação ou prestação de res-

¹BONA, C. apud TOMASZEWSKI, A. A. Teoria e prática das obrigações. Florianópolis. Ed. Conceito. 2011. pág. 14.

sarcimento. A gravação ou a execução de música de autoria alheia gera o dever de compensação financeira ao seu compositor. O desmatamento de área florestal gera deveres nas esferas cível, penal e administrativa, dentre elas a obrigação de reflorestamento. Uma sentença ou Termo de Ajustamento de Conduta geraria a obrigação de recuperação da área.

Em sentido contrário, um ato jurídico pode não ser a fonte de uma obrigação, mas sua extinção, como se dá com o pagamento, porque irá extinguir total ou parcialmente a prestação, como estabelecido nos artigos 304 e seguintes do Código Civil.

Daí, necessariamente se deve discorrer da diferença entre ato jurídico e relação jurídica. O ato jurídico, segundo o Código Civil de 1916, fora definido em seu artigo 81 como todo o ato lícito, que tivesse por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. Se for substituída a expressão direitos para relação jurídica, não se comete equívoco e se pode entender como a relação jurídica se vale ou se utiliza dos atos jurídicos para atingir seus fins ou objetivos. Impede destacar que no atual Código Civil, por opção do legislador, não encontramos conceituação de ato jurídico.

Aqui se pode apontar uma pequena consideração crítica. É que ao tratar de eventos que acontecem naturalmente e não tenham qualquer relação com o Direito, portanto meros fatos, a Ciência Jurídica, dando um processo prévio de valoração, não os entendeu pertinentes, eis que os efeitos que deles decorrem não são importantes.

De outro vértice, quando destes fatos naturais resultam efeitos previamente estabelecidos pelo legislador e que de alguma maneira repercutem no patrimônio juridicamente tutelado, se convencionou chamá-los de fatos jurídicos. Então, isto significa dizer que a partir da observação dos acontecimentos diuturnamente verificados na vida em sociedade, alguns foram destacados devido suas consequências.

No que tange aos atos jurídicos lícitos, o que a Ciência do Direito fez foi estabelecer um aberto rol de efeitos pretendidos pela pessoa ou pelos celebrantes.

Por regular a conduta do homem em sociedade, o Direito estabeleceu as regras que devem ser observadas para que estas consequências, ressalta-se jurídicas, sejam válidas e eficazes. Para isto, estabeleceu requisitos de validade e eficácia e assim produzam efeitos jurídicos.

Aqui não reside o nó górdio da observação, pois dentre os requisitos de validade que o Código Civil estabelece no artigo 104, encontramos a capacidade do agente e a forma, prescrita ou não defesa em lei. A partir daí se tornou possível a ilação de que o requisito de capacidade do agente, estabelecida na Lei Civil, busca em grande medida proteger o patrimônio deste, dada presunção de absoluta falta de discernimento para os absolutamente incapazes ou incompleto

para os relativamente capazes. Em atos jurídicos de cunho consumerista de pequena complexidade ou valor envolvido, não se exige este requisito, que eivaria de vício a relação regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Apenas para aqueles atos de maior complexidade e comprometimento de patrimônio é que se exige um representante ou assistente. Por este motivo uma criança de poucos anos de idade pode fazer uma aquisição onerosa em um supermercado, por exemplo. De acordo com as regras estabelecidas pelo Código de Ritos, não pode praticar atos jurídicos de cunho processual para reclamar daquele Diploma Legal e comparecer em Juízo representado ou assistido, conforme o caso.

A questão da forma do ato ou do negócio se dirige ao aspecto de que o ordenamento exige a certeza da manifestação de vontade. Nas palavras de Antonio Junqueira de Azevedo (1986, p.21) o “negócio jurídico não é, por outras palavras, uma simples manifestação de vontade, mas uma manifestação de vontade qualificada, ou uma declaração de vontade”. Continua o célebre doutrinador de que o importante na caracterização do negócio é salientar que, se, em primeiro lugar, ele é um ato cercado de circunstâncias que fazem com que socialmente ele seja visto como destinado a produzir efeitos jurídicos. Em segundo lugar, a correspondência, entre os efeitos atribuídos pelo direito e os efeitos manifestados como queridos, existe porque a regra jurídica de atribuição procura seguir a visão social e liga efeitos ao negócio em virtude da existência de manifestação de vontade sobre eles.

Esta expressão volitiva deve ser inequivocamente convergente àquele (s) efeito (s) possível (is) previamente (s) estabelecido (s) pelo legislador ou aqueles autorizados, no caso dos negócios atípicos. Se os agentes buscam a emancipação, então procuram o caminho que lhes possa conduzir a este efeito. De igual maneira, para o caso do reconhecimento da paternidade, da venda e compra, da locação e as mais variadas possibilidades negociais.

2.2 Da Segurança Jurídica

A Segurança Jurídica se encontra diretamente relacionada ao Estado Democrático de Direito, sendo uma das vigas mestras da manutenção da ordem jurídica. Conforme J.J. Gomes Canotilho (1991, p. 384) se constitui o referido princípio em “uma das vigas mestras da ordem jurídica, que se liga estruturalmente à moderna exigência de que se dê maior estabilidade as situações jurídicas, aí incluídas aquelas, que na sua origem, apresentem vícios de ilegalidade”. As pessoas, ao relacionarem entre si, manifestando suas vontades em um negócio jurídico, buscam esta segurança na efetividade do negócio celebrado.

Este princípio, embora não expresso na Constituição Federal de 88², está implícito em seu Art. 5^o, inciso XXXVI, o qual diz que “a lei não prejudicará

o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, e em outras normas infraconstitucionais, como na Lei de Introdução ao Código Civil³ que afirma em seu artigo 6º que “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”, e expressamente na Lei nº 9.784/99⁴ (Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu Art. 2ª que dita “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.”

Ensina Eduardo Couture que;

em sendo indissociável da ordem jurídica a garantia da coisa julgada, a corrente doutrinária tradicional sempre ensinou que se tratava de um instituto de direito natural, imposto pela essência mesma do direito e sem o qual este seria ilusório; sem ele a incerteza reinaria nas relações sociais e o caos e a desordem seria o habitual nos fenômenos jurídicos (COUTURE, 1974, p. 405).

A segurança jurídica é o mínimo que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes. Ela se manifesta mediante estabilidade das relações jurídicas, na confiabilidade e na boa-fé, pela existência do poder e garantias concedidas pelo Estado, pela igualdade na lei e pela previsibilidade de comportamentos a serem adotados e tolerados.

É isso que toda pessoa, ao adequar o seu comportamento na norma imposta pelo Estado para que a sua vontade tenha eficácia e validade, espera deste mesmo Estado a segurança jurídica que concede aos indivíduos garantias necessárias para o desenvolver das relações sociais, tendo a certeza das consequências dos atos praticados.

Nas palavras de Theodoro Júnior:

A segurança jurídica é, pois, para o ordenamento constitucional, um

²BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2012.

³BRASIL. Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 20 jan. 2012.

⁴BRASIL. Lei Nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em 20 jan. 2012.

alicerce sobre o qual se assentam todos os demais princípios fundamentais. Apresenta-se como “fruto final do Estado de Direito”, já que é dela que surge o clima geral que permite o desenvolvimento e a civilização; e, por isso mesmo, as pessoas razoavelmente cultas têm sempre a convicção de que “nenhum valor isolado, por mais valioso que ele seja, vale o sacrifício da segurança jurídica (THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 15).

Disto resulta que a adequação comportamental do indivíduo às normas jurídicas impostas para a validade e eficácia dos efeitos pretendidos em seu ato ou negócio jurídico, estará sempre norteadada pela segurança jurídica garantida pelo Estado de Direito, pois caso contrário, não existiria a razão de ser do Direito e estaríamos mergulhados em um mundo de vazios e incertezas.

3 DA VALIDADE, EXISTÊNCIA E EFICÁCIA DOS ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Dentro dessa premissa, necessário se torna uma breve consideração, ao menos perfunctória, sobre os principais aspectos acerca das ponderações doutrinárias dos planos de existência e validade dos atos e dos negócios jurídicos em consonância com a legislação civil.

O Direito objetiva não apenas regular as condutas humanas em suas relações intersubjetivas, mas também fazer com que as partes componentes ou participantes de um ato ou de um negócio jurídico tenham um mínimo de segurança quanto a este.

A cada dia que passa, se torna possível verificar a crescente relativização de alguns conceitos secularmente aceitos e que agora se mostram em contínua modificação. É o que se verificou no âmbito do Processo Civil, especialmente no que tange à sentença.

De qualquer sorte, mesmo que alguns institutos estejam em franca alteração, evolução ou reformulação, sempre se espera que o ato ou o negócio praticado ou celebrado produza todos os efeitos jurídicos desejados pelos agentes que manifestarem vontade no momento de sua formação e que subsista pelo tempo que desejaram. Ainda que não tenha um período específico, previamente determinado, o que não significa que deva perdurar eternamente, também não se pode ficar à mercê de eventuais caprichos ou fatos posteriores não previstos ou não conhecidos pelas partes.

Em atenção a estas expectativas, criou-se há séculos as noções de prescrição e decadência, apenas como exemplos neste instante, para que as relações jurídicas não ficassem sujeitas à possibilidade de que fossem rediscutidas em juízo porventura desconstituídas. A prática de registrar fatos, atos e negócios

jurídicos também está em consonância com esta ideia de segurança. Aquele que adquire um bem, especialmente um imóvel, em muitos casos o único em toda sua vida, também anseia que este negócio, em observância aos preceitos específicos, contenha a garantia da ordem jurídica. Confirma este ideal a ideia de oponibilidade de sua propriedade contra todas as pessoas e a presunção de conhecimento, dada a publicidade do ato de registro⁵.

Há muito proclamava Ihering que o Direito nasce dos fatos (*facto jus oritur*) e dentre os acontecimentos cotidianos que diuturnamente ocorrem no seio social, somente interessam para o Direito aqueles que sofrem incidência de uma regra jurídica em seu suporte fático (conforme as ideias de Francisco Cavalcante Pontes de Miranda).

Alguns acontecimentos relevantes para o mundo do Direito são decorrentes das ações humanas, especialmente os denominados negócios jurídicos, espécie de ato jurídico, em que se admite, ressalvadas algumas exceções eis que a autonomia da vontade não é tão ampla, que o agente detentor de poder jurígeno expresso pela autonomia privada, crie ou provoque regras jurídicas com intuito de obter efeitos jurídicos desejados. As exceções mencionadas referem-se aos limites impostos pela legalidade, ordem pública, bons costumes e a função social dos contratos.

Evidentemente que afora os limites impostos pelo Direito positivo, as noções decorrentes dos outros limitadores encontram-se com difícil conceituação e extensão, dado que são muito vagos e abertos os conceitos.

Desta forma, a realização ou produção de efeitos jurídicos válidos, é a finalidade para a qual são criados todos os atos e negócios jurídicos. Outrossim, as vezes esses efeitos não são alcançados pelas mais diversas razões. A não produção dos efeitos jurídicos desejados ou próprios do ato ou do negócio se denomina ineficácia em sentido *lato*.

Tendo-se como ponto de partida a definição de negócio jurídico “como um facto voluntário lícito cujo núcleo essencial é constituído por uma ou várias declarações de vontade privada” (ANDRADE, 1992, p. 25 apud TOMASZEWSKI, 2010, p. 55), percebe-se que, de fato, é indubitoso que a produção de efeitos jurídicos pretendidos é da essência do negócio ou do ato jurídico.

A melhor doutrina fundamentada nos estudos dos pandectistas alemães costuma analisar o negócio jurídico sob os planos da existência, validade e eficácia.

Primeiramente a análise recai sobre o plano da existência, oportunidade em que se indaga quanto ao ser do negócio, a sua existência para o Direito. Para

⁵TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. Comentários à Lei dos Registros Públicos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 125.

tanto, necessário se faz a incidência dos elementos ou pressupostos que a lei considera como “mínimos” para que o fato deixe de ser social e se torne jurídico.

Nesse sentido, ensina Emílio Betti que “o ato antes de ser encarado como ato jurídico deve existir como realidade material” (BETTI, 1970, p. 17 apud TOMASZEWSKI, 2010, p. 55). O autor mencionado apresenta a ideia de *fatispécie* como pressuposto de uma situação jurídica (gênero) ou relação jurídica (espécie).

Ainda no concernente a este plano, Manuel Antônio Domingues de Andrade, por sua vez, expõe que se dá a “inexistência quando nem sequer aparentemente se verifica o “corpus” de certo negócio jurídico” (ANDRADE, 1992, p. 414 apud TOMASZEWSKI, 2010, p. 55). Desta forma, deve primeiramente o investigador suscitar quanto à presença dos elementos necessários para que o negócio sequer exista. Estes elementos apresentam a seguinte classificação, segundo Antônio Junqueira Azevedo: “conforme os graus de abstração classificam-se em a) elementos gerais, isto é, comuns a todos os negócios; b) elementos categoriais, isto é, próprios de cada tipo de negócio; c) elementos particulares, isto é, aqueles que existem em um negócio determinado, sem serem comuns a todos os negócios ou a certos tipos de negócio” (AZEVEDO, 2002, p. 32 apud TOMASZEWSKI, 2010, p. 55).

Superado o plano de existência, adentra-se ao plano de validade, momento em que se observa a validade ou invalidade do negócio jurídico existente. Pontes de Miranda de acordo com a linha positivista associa diretamente o conceito de validade ao de eficácia, de forma que o ordenamento jurídico só atribui validade ao ato jurídico que compreenda o suporte fático que seja suficiente e eficiente.

Afirma Pontes de Miranda (MIRANDA apud TOMASZEWSKI, 2010, p. 56) que para que se dê a incidência da regra jurídica, é preciso que todo o suporte fático necessário exista. Se esse suporte fático não é suficiente, ou há outra regra que atenda a essa insuficiência para a primeira regra e tenha fato como suficiente para ela; ou não há, e a regra jurídica deixa de incidir. Somente depois de se saber se a regra jurídica incidiu, é que se pode indagar da produção de eficácia jurídica.

Antônio Junqueira de Azevedo, bem como a grande maioria da doutrina, entende que entre existir e produzir efeitos se interpõe a questão de valer. É justamente o plano de validade a principal consequência da característica específica do negócio, ou seja, instante em que a atenção é voltada para a declaração de vontade, então existente. Prossegue Junqueira ao afirmar que o papel maior ou menor da vontade, a causa, os limites da autonomia privada quanto à forma e quanto ao objeto, são algumas das questões que se põem quando se trata da validade do negócio (AZEVEDO, 2002, p. 51 apud TOMASZEWSKI, 2010, p. 56).

É claro que não é só isso, analisam-se os demais requisitos como: se o negócio está de acordo com as regras jurídicas, se o agente é capaz e legitimado, se os elementos particulares (condição, termo e encargo) estão presentes e suficientes, além da declaração volitiva, consciente e livre de má-fé ou interferências. Insta ressaltar que todos estes requisitos, caso não atendidos podem implicar em nulidade ou anulabilidade.

Por último, dentro da teoria dos planos, tem-se o plano da eficácia, momento em que não se aduz quanto aos elementos (existência) ou requisitos (validade), mas sim a fatores, que segundo Antônio Junqueira de Azevedo “muitos negócios, para a produção de seus efeitos, necessitam dos fatores de eficácia, entendida a palavra “fatores” como algo extrínseco ao negócio, algo que dele não participa, que não o integra, mas contribui para a obtenção do resultado visado” (AZEVEDO, 2002, p. 65 apud TOMASZEWSKI, 2010, p. 56).

Estes fatores de eficácia ou ineficácia podem estar ligados à formação do negócio, como nos casos de condição suspensiva ou resolutiva. Ou não, como nos casos de distrato e a impossibilidade superveniente (AZEVEDO, 2002, p. 71 apud TOMASZEWSKI, 2010, p. 56).

Percebe-se que para que um ato volitivo surta efeitos pretendidos dentro da esfera jurídica, necessário se faz a superação de três planos apresentados pela doutrina pátria e alienígena. Entretanto, não é somente isso, indaga-se: em face de quem ele irradia seus efeitos? Uma vez que, existe a possibilidade dos “efeitos do negócio se projetam também na esfera jurídica de terceiros” (AZEVEDO, 2002, p. 71 apud TOMASZEWSKI, 2010, p. 56), acrescento: Este ato foi registrado? Foi dada a necessária publicidade para conhecimento de terceiros e sua oponibilidade? Seguiu-se quando o caso a regular averbação? A quem foi ou pode ser dado ciência ou conhecimento do evento?

Para que estes e demais questionamentos sejam respondidos, o legislador estabeleceu a necessidade de que os atos pretendidos pelos jurisdicionados, previstos nesta legislação, sejam realizados em sua estreita conformidade, sob pena de não produzirem efeitos os jurídicos esperados pelas partes e determinados pela Lei Civil.

4 TEORIA DA ADEQUAÇÃO COMPORTAMENTAL

Na obra Teoria e Prática das Obrigações (TOMASZEWSKI, 2011) o leitor pode encontrar a afirmação de que o Direito determina uma **adequação comportamental**. Para que as pessoas obtenham a chancela de validade e a possibilidade de produção de efeitos em suas relações jurídicas, negociais ou não, devem amoldar ou adequar suas condutas, sob pena de não serem tuteladas oportunamente e os efeitos pretendidos lhe serem negados.

Assim, ao objetivar a emancipação voluntária, basta que os pais do menor de 18 anos, mas que tenha pelo menos 16, em companhia deste se dirijam à competente serventia e manifestem seu interesse. O oficial vai praticar atos jurídicos previamente estabelecidos para a consecução deste objetivo. Se esta emancipação for pretendida pelo tutor, deve fazê-lo pela via judicial e obedecer aos comandos estabelecidos no Código de Ritos para a sequência de atos jurídicos de natureza processual. Ainda a título de exemplo, a mesma adequação comportamental se requer no caso da vida em comum com objetivo de constituir família para a união estável; o processo de habilitação para o casamento; o compromisso particular de venda e compra, registrado ou não, e um enorme rol de possibilidades oferecidas pelo Ordenamento Jurídico.

Isto pode supeditar a teoria de que o ato jurídico e sua sub-espécie negócio jurídico nada mais são do que uma grande **adequação comportamental** à modelos de conduta previamente estabelecidos pelo Direito, para que os fins buscados pelas partes ou pelos agentes sejam atendidos. Em diversos exemplos, como a declaração judicial da paternidade, do divórcio litigioso, da obrigação de fazer determinada pelo Juízo, e, no processo expropriatório, a vontade de uma das partes e sua manifestação são absolutamente irrelevantes.

Praticamos diuturnamente atos jurídicos sem que a vontade seja expressada explicitamente. É claro que os praticamos livremente, sem interferência, com vistas à produção de efeitos desejados, ou para evitar a imposição de uma sanção. O pagamento de um tributo ou de uma dívida pode se encaixar neste exemplo. O ato de dirigir dentro dos limites e das normas estabelecidas por Lei é considerado como ato volitivo. O violar destas regras torna a conduta ilícita e a consequência já vem estabelecida pelo ordenamento: sansão administrativa, penal, reparação do dano e o que for cabível em cada caso em concreto da vida em sociedade.

Isto pode resultar em uma singela afirmação: de que a vontade e a sua expressa manifestação nada mais é do que refinamentos desta adequação comportamental e para a segurança das relações jurídicas se a exige de maneira diferenciada, como um escrito particular, acompanhado de testemunhas ou não ou ainda por intermédio de uma escritura pública. Para o caso do casamento, ainda se exige a solenidade, assim como a colação de grau em curso superior.

Percebe-se que existem diversos exemplos que dão supedâneo para essas ilações: os deveres colaterais estabelecidos para os negócios jurídicos, como aqueles textualizados no artigo 422 do Código Civil; a exigência de cumprimento da função social do contrato; as normas relativas à posse e ao usucapião; as regras estabelecidas para as pessoas jurídicas de direito privado; as disposições constantes no Direito das Sucessões, como os testamentos, a aceitação e renúncia da herança, a deserdação e a indignidade; os princípios que gravitam em torno do

ato jurídico administrativo; as regras de tutela ambiental e os contratos de trabalho podem ser trazidos à colação para confirmar tais afirmações.

Como dantes afirmado, porque vivemos em uma sociedade pautada por um enorme conjunto de regras estabelecidas também pelo Direito, vivemos em um intrincado emaranhado de relações sociais, jurídicas e de obediência aos comandos gerais da Lei, como no caso de respeitar o limite de som, não criar certos animais, não adentrar em supermercados ou em praias com cães, gatos e etc. Demais destas, não se pode ainda olvidar que em diversas circunstâncias o indivíduo deve subserviência às manifestações jurisdicionais, sem mesmo que seja parte em uma determinada relação jurídica de natureza processual. É o caso, por exemplo, do empregador que está obrigado a reservar parte dos rendimentos mensais do empregado, demandado em ação de alimentos, ou daquele é o devedor de meu devedor, e que deverá depositar o valor do crédito à disposição do Juízo, agora que eu requeri medidas em procedimento judicial de cumprimento de sentença.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O leitor poderá confirmar a concretização desta Teoria em diversos ramos do Direito. No caso do Direito Civil, como já alinhados, inclusive no capítulo que trata da existência e dissolução das Pessoas Jurídicas, sejam de natureza associativa, fundacional ou empresarial. As normas acerca da possibilidade de se concretizar divórcios, inventários e partilhas consensuais em uma serventia notarial também não refogem desta ideia.

No caso do Direito Processual Civil, fica bastante cristalino que as normas constantes no Código de Ritos exigem que a parte autora amolde sua conduta para a propositura de uma demanda e que a parte demandada também o faça para comparecer em Juízo para repelir tal pretensão. Mesmo quando o procedimento for consensual e se necessita a homologação, isto também se aplica.

Na esfera civil administrativa todos os princípios informadores do ato jurídico de cunho administrativo não desbordam da teoria proposta, pois exigem muito mais do que um agente com competência, um objeto lícito e a observância a uma forma escrita: se exige ainda a obediência inclusive à principiologia aplicável ao caso concreto para que este possa produzir os efeitos desejados.

Com relação a outros ramos do Direito como o previdenciário, o preenchimento de certos e determinados requisitos para a percepção de um benefício, por exemplo, se exige também um conjunto de condutas prévias por parte do agente.

No âmbito tributário, verifica-se que as pessoas jurídicas de Direito Privado devam se amoldar a um arquétipo, previamente desenhado, para que haja

tal ou qual incidência tributária.

Sob o aspecto securitário, consumerista, empresarial, internacional privado, celetário, processual civil, eleitoral e etc, também um enorme rol de condutas são exigidas por parte do ordenamento para que os efeitos jurídicos, desejados pelas pessoas e previstos em cada um destes ramos, possam ser atribuídos e endereçados ao agente, seja pelo Estado ou por parte do Estado Julgador.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. J. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2012.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. **Lei de introdução às normas do direito Brasileiro**. (Redação dada pela Lei nº12.376, de 2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 20 jan. 2012.

_____. Lei nº 9.784 , de 29 de Janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 20 jan. 2012.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1991.

COUTURE, E. **Fundamentos del derecho processal civil**. Buenos Aires: Depalma, 1974, n. 263, p. 405.

THEODORO JÚNIOR, H. **Direitos do consumidor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOMASZEWSKI, A. A. **Teoria e prática das obrigações**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

TOMASZEWSKI, A. A. **Comentários à lei dos registros públicos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CONSIDERATIONS ON THE THEORY OF BEHAVIORAL ADAPTATION

ABSTRACT: Ojetiva this article fazeer a brief explanation about the theory of behavioral adaptation in the context of civil obligations, business or not, which examines the possibility of shaping behavior of the parties involved.

KEYWORDS: Bonds. Validity. Efficacy. Behavioral Theory of Adaptation.

CONSIDERACIONES SOBRE LA TEORÍA DE ADECUACIÓN DE COMPORTAMIENTO

RESUMEN: Ojetiva este fazeer artículo una breve explicación acerca de la teoría de la adaptación del comportamiento en el contexto de las obligaciones civiles, comerciales o no, que examina la posibilidad de dar forma a la conducta de las partes involucradas.

PALABRAS CLAVE: Bonos. Validez. Eficacia. Teoría del Comportamiento de Adaptación.